



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.931655/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.870 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, quando proferido com preterição do direito de defesa do contribuinte, conforme demanda o Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar de ofício a nulidade do Despacho Decisório, e reconhecer a homologação tácita da compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 16309.78942.290610.1.7.03-5704 (e-Fl. 56 a 68), em que declarou possuir crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 442.497,42.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 55), deferiu apenas parte do crédito, no valor de R\$ 232.707,04, por não confirmar algumas parcelas de estimativas compensadas, conforme verifica-se a seguir:

Despacho Decisório (e-Fl. 55)

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16309.78942.290610.1.7.03-5704	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10680-931.655/2009-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.068,50	322.001,09	261.379,90	0,00	57.000,71	659.450,20
CONFIRMADAS	0,00	19.068,50	322.001,09	118.360,43	0,00	56.021,78	515.451,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 442.497,42 Valor na DIPJ: R\$ 442.497,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 725.242,18

CSLL devida: R\$ 282.744,76

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 232.707,04

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

Informações Complementares da Análise do Crédito - Recorte do Acórdão da DRJ (e-Fl. 76)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa	
ABR/2002	AC 2001	AC 2001	16.676.520	58.738,08	9.215,35	0,00	9.215,35	49.522,73	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
MAI/2002	AC 2001		16.676.520	55.339,56	0,00	0,00	0,00	55.339,56	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
JUN/2002	AC 2001		16.676.520	38.157,18	0,00	0,00	0,00	38.157,18	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total			152.234,82	9.215,35	0,00	9.215,35	143.019,47		

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 118.360,43

Informações Complementares da Análise do Crédito (e-Fl. 23)

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JUL/2002	10410.005251/2002-82	56.021,78
Total		56.021,78

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2002	10410.005251/2002-82	978,93	0,00	978,93	Compensação não consta no processo
Total		978,93	0,00	978,93	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 56.021,78

A ciência do despacho decisório se deu em 18/02/2013, e a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2013, afirmando que as estimativas no ano-calendário 2002 foram compensadas com saldo negativo da CSLL do exercício 2002, cujo valor era de R\$ 247.072,40.

Ao julgar o caso, a DRJ após fazer uma breve explanação sobre os requisitos da impugnação, e sobre o ônus probatório em processos de direito creditório, conclui que a contribuinte não apresentou aos autos registros contábeis hábeis a comprovar o crédito pleiteado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2017, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 16/01/2018.

Em sede de recurso, a contribuinte alega:

(...)

Compulsando o trabalho fiscal constata-se que a Fiscalização, ao analisar as compensações de estimativas feitas em abril, maio e junho de 2002, apenas reconheceu como crédito o valor de R\$ 9.215,35, sendo que o valor compensado informado pelo contribuinte foi de R\$ 152.234,82 (R\$ 58.738,98 + R\$ 55.339,56 + R\$ 38.157,18). Assim, apurou-se uma diferença de R\$ 143.019,47.

Entretanto, havia crédito para viabilizar as referidas compensações (feitas em 2002), em face da **existência de saldo negativo de CSL do ano calendário de 2001, cujo valor declarado na DIPJ era de R\$ 247.072,40.**

A planilha apresentada na manifestação de fls. discriminou a composição dos valores mensais **pagos no ano de 2001**, gerando crédito passível de compensação no ano posterior.

As referidas compensações foram declaradas em DCTF, conforme demonstra a declaração anexada às fls, referente ao 2º trimestre de 2002, em que constam os valores R\$ 58.738,98, R\$ 55.339,56 e R\$ 38.157,18, objeto de compensação com crédito de saldo negativo do ano anterior.

Importante ressaltar novamente que inexistente qualquer despacho Fiscal que tenha indeferido ou não homologado as referidas compensações realizadas em 2002 (relativas aos 03 valores acima indicados).

Deve-se frisar que o Fisco não impugnou o valor de saldo negativo de 2001 ao indeferir parte da compensação pleiteada em 2003, bem como também não demonstrou que as compensações realizadas em abril, maio e junho de 2002 não foram homologadas.

Se essas compensações foram homologadas expressa ou tacitamente, então esses valores compensados no curso do ano de 2002 não poderiam ser desconsiderados na formação do saldo negativo do respectivo período.

E, estranhamente, outras compensações realizadas pelo contribuinte no ano de 2002 com parcelas do saldo negativo de 2001, as quais foram devidamente declaradas em DCTF, foram aceitas pelo agente da Receita Federal no mesmo procedimento fiscal.

Com efeito, era IMPRESCINDÍVEL a baixa dos autos em instrução, de modo que fossem DILIGENCIADOS os esclarecimentos e documento apresentados, pois só assim a contribuinte poderia comprovar o crédito de saldo negativo de CSL de **2001** suficiente para viabilizar todas as compensações feitas em 2002 (inclusive as não compensar os débitos de 2002), e, então, proporcionar a formação de saldo negativo no ano de 2002.

Ora, o direito à diligência ou perícia está inserto no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, citado expressamente pela Recorrente!

E, ainda, foram cumpridos todos os requisitos previstos no Decreto, quando a Recorrente esclarece a finalidade da diligência e ainda enumera os quesitos a serem verificados, conforme o seguinte trecho da manifestação transcrito a seguir, quais sejam:

“Em atenção à eventualidade, e como o caso envolve a apuração de crédito existente na escrita fiscal e contábil do contribuinte, o Impugnante requer, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, a realização de perícia contábil para comprovar a existência de crédito hábil para amparar os pedidos de compensação formulados, indicando os seguintes quesitos:

1 - Qual era o valor correto do saldo negativo de CSL apurado pelo contribuinte no final de 2001 e 2002?

2 - O saldo negativo de 2001 foi utilizado como crédito em compensações realizadas no ano de 2002?

3 - O referido saldo negativo era suficiente para liquidar todas as compensações de estimativas realizadas em 2002 e declaradas em DCTF?

4 - Havia outros créditos que permitiram as compensações realizadas em 2002?

5 - A Receita Federal notificou o contribuinte de alguma compensação feita em 2002 e que não restou homologada pelo Fisco? Tal fato interferiu na apuração das parcelas que compuseram o saldo negativo de 2002?

O contribuinte indica que tal trabalho técnico poderá ser acompanhado pelo Sr. **Luiz Alberto do Nascimento**, contador, Gerente de Controladoria do Hospital Mater Dei S/A, telefone 3339-9108, e-mail lalberto@materdei.com.br, com endereço profissional na Rua Mato Grosso, 1100, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.”

Evidente, portanto, que a negativa de realização de perícia contábil para comprovar a existência de crédito hábil para amparar os pedidos de compensação formulados afigura-se como cerceamento à defesa do contribuinte, especialmente quando os Julgadores sequer se manifestam sobre o mérito da defesa do contribuinte, sequer desqualifica suas alegações e documentos arrolados! Ora, é contraditório negar provimento ao pedido da contribuinte sob alegação de FALTA DE COMPROVAÇÃO e negar acesso à produção de prova via diligência ou perícia!

PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se a decisão da DRJ, de modo que:

- com base nos esclarecimentos e documentos arrolados nos autos, seja cancelado o crédito tributário, em face da suficiência dos créditos ofertados na PERDCOMP; **ou**,
- seja determinada a baixa dos autos em diligência, de modo que sejam conferidos os registros contábeis que dão embasamento às alegações da Recorrente, para, ao final, seja cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que resta em litígio as parcelas não confirmadas de estimativas de abr/2002, mai/2002 e jun/2002, no valor total de R\$ 143.019,47, que foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2001.

Pois bem.

Analisando-se o Despacho Decisório e as Informações Complementares da Análise do Crédito, verifica-se que a justificativa da unidade de origem para o indeferimento das mencionadas parcelas do crédito foi “*Saldo negativo auditado insuficiente para compensação*”.

Contudo, ao compulsar os autos, não identifiquei qualquer informação fiscal que apresente o detalhamento desta auditoria fiscal que alterou o saldo negativo apurado pela contribuinte no ano-calendário 2001.

Ressalta-se que o referido Despacho Decisório fora expedido de forma eletrônica, e que a contribuinte também não fora intimada acerca da mencionada auditoria para que pudesse apresentar eventuais esclarecimentos ou contestações.

O Despacho Decisório, da forma como foi expedido, não possibilitou ao contribuinte exercer o seu direito de defesa, vez que sequer teve conhecimento das razões que levaram ao não reconhecimento das compensações realizadas das estimativas.

Tal fato, inclusive, fora argumentado pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade (e-Fl. 4) e no recurso:

Importante dizer que o contribuinte **desconhece** a existência de qualquer despacho de autoria do Fisco que tenha indeferido ou não homologado as referidas compensações realizadas em 2002 (relativas aos 03 valores acima indicados).

Deve-se frisar que o Fisco **não impugnou** o valor de saldo negativo de 2001 ao indeferir parte da compensação pleiteada em 2003, bem como também não demonstrou que as compensações realizada em abril, maio e junho de 2002 não foram homologadas.

Importante destacar, ainda, que o acórdão recorrido, de forma absolutamente genérica, argumenta que *“sem a juntada dos registros contábeis pertinentes, com uma demonstração analítica clara da relação entre aqueles registros e os valores alegados, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado”*.

Ora, os registros contábeis da contribuinte vão refletir a apuração por ela realizada, que é o que consta em suas declarações juntadas aos autos, como a DIPJ 2002 que indica o saldo negativo de R\$ 247.072,40 para o ano-calendário 2001, e a DCTF do 2º Trimestre/2002 que constam as compensações das estimativas de abr/2002, maio/2002 e jun/2002.

Contudo, se houve auditoria pela realizada fiscalização, alterando o valor do saldo negativo, deveria a contribuinte ter ciência dos fundamentos da sua redução, para que lhe fosse oportunizado impugnar.

Tal vício no procedimento fiscal inviabiliza, ainda, este julgador formar convicção sobre a procedência ou não do crédito.

Pelo exposto, parece-me restar patente a nulidade do Despacho Decisório, em decorrência da preterição do direito de defesa da contribuinte, ao qual reconheço de ofício, com supedâneo no Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, com o reconhecimento da nulidade, tem-se pela ocorrência da homologação tácita da compensação realizada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar de ofício a nulidade do Despacho Decisório, e reconhecer a homologação tácita da compensação realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

